



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Recurso contra decisão da Pregoeira no Pregão nº 9/2017-00024.

RELATÓRIO

1. Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº. 9/2017-00024, cujo objeto é a formação de Registro de Preços para futura aquisição de gêneros alimentícios para aquisição de eletrodomésticos para atendimento das necessidades das Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social de São Miguel do Guamá.

2. Obedecendo aos trâmites legais, foi lavrada ata de sessão de lances e julgamento da proposta comercial no dia 09 de agosto corrente, declarando-se inabilitada uma das empresas licitantes por não apresentarem todos os requisitos constantes no instrumento editalício, mormente o que se refere à habilitação das mesmas.

3. Inconformada com a decisão que julgou a empresa inabilitada, a licitante **BRATEX BELÉM EIRELI-ME**, interpôs recurso administrativo, pelos motivos que se seguem.

4. A Empresa foi inabilitada pelas seguintes razões, apresentando as respectivas justificativas:

a) Falta de Balanço Patrimonial e data de encerramento do Balanço de Verificação confundida com a data de registro.

Em suas alegações recursais, a Empresa apresenta justificativas sobre a não apresentação do Balanço Patrimonial, pois segundo consta na documentação acostada o que foi apresentado fora apenas o Balanço de Verificação referente ao dia 31 de maio de 2017.

Aduz que as informações constantes do Balancete de Verificação são equivalentes à encontrada no Balanço Patrimonial e que, portanto, devem ser aceitas pela comissão licitante.

Em análise mais detida se verifica de pronto que inexistente razão à recorrente, isto porque, o edital de abertura do certame é bem claro em relação à apresentação do Balanço Patrimonial, *in verbis*:

“61. (...)

61.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último



exercício social, já exigíveis e e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA – IGP-DI publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir.”

Desta feita, ao analisar o regramento editalício não se vislumbra a possibilidade de acolhimento das razões da empresa recorrente. Isto porque, a documentação apresentada diz respeito à data de 31 de maio de 2017, quando o edital é claro ao requerer os dados contábeis do último exercício social, ou seja o espaço de tempo (12 meses), findo o qual as pessoas jurídicas apuram seus resultados; ele pode coincidir, ou não, com o ano-calendário, de acordo como que dispuser o estatuto ou o contrato social.

No presente caso, no Contrato Social da Empresa Recorrente, em sua cláusula 9ª é expresso em determinar o fim do exercício social a cada 31 de dezembro, ou seja, a documentação apresentada como “Balanço Patrimonial” não se enquadra no exigido pelo Edital do Certame, tornando, pois, correta a inabilitação da Empresa licitante.

Assim, não se vislumbra amparo para conceder a reforma da decisão tomada no dia 09 de agosto do corrente ano.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, s.m.j., somos pela ratificação da decisão da Pregoeira, proferida na Ata de Julgamento lavrada aos 09 dias de agosto de 2017, com o fim de inabilitar a empresa BRATEX BELÉM EIRELI ME do certame por ter apresentado documentação deficitária para a fase de habilitação.

É o parecer.

São Miguel do Guamá, 22 de agosto de 2017.

DANIEL BORGES PINTO
Assessor Jurídico Municipal
OAB/PA N. 14.436